



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016001-27.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado GILBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso oficial parcialmente provido e recurso voluntário do INSS provido integralmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016001-27.2024.8.26.0576.

Comarca de São José do Rio Preto.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Gilberto de Almeida.

Juiz - Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues.

Voto nº 44.630

Vistos.

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Auxílio-acidente. Termo inicial do benefício.

I. Caso em Exame

A ação foi proposta por Gilberto de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de auxílio-acidente e abono anual, com atualização monetária das parcelas em atraso e juros de mora. O autor sofreu acidente de moto em 2007, torcendo o joelho esquerdo, e a lesão se agravou devido à sua atividade como ajudante de motorista, resultando em incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, considerando o pedido do autor para que seja a partir da data do requerimento administrativo, 22.02.2024, em vez da data fixada na sentença.

III. Razões de Decidir 3. A prova técnica confirmou a incapacidade parcial e permanente do autor, justificando a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, conforme art. 86 da Lei 8.213/91. 4. O termo inicial deve ser ajustado para 22.02.2024, conforme pleiteado pelo autor na inicial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso oficial parcialmente provido e recurso voluntário do INSS provido integralmente. Tese de julgamento: 1. O termo inicial do auxílio-acidente deve ser a data do requerimento administrativo. 2. A incapacidade parcial e permanente justifica a concessão do benefício.

A r. sentença de fls. 244/245, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação proposta por Gilberto de Almeida e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a conceder-lhe auxílio-acidente e abono anual a partir de 29.11.2023 (fls. 125); atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora; verba honorária de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, submetendo-se, ao final, ao reexame necessário.

Apela o INSS. Insurge-se contra o termo inicial fixado.

Resposta do autor a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que no ano de 2007 sofreu acidente de moto, no qual torceu seu joelho esquerdo.

Alega, ainda, que em razão da prática de sua atividade laborativa (ajudante de motorista), sua lesão se agravou, estando incapacitado para o trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. José Ricci Júnior constatou que o segurado é portador de lesão em seu joelho esquerdo.

O nexa concausal entre a lesão do recorrido e a prática de sua atividade laborativa (ajudante de motorista) ficou

demonstrada no feito.

Afinal, passados mais de quinze anos da ocorrência do acidente por ele experimentado, o quadro, conforme atestado pelo perito judicial, evoluiu para o diagnóstico de artrose, a qual, segundo ele, se desenvolve de forma gradual, tendo como fatores de risco a obesidade e histórico de trauma (exatamente como no caso do autor).

Por fim, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do apelado para o trabalho: - *“A lesão evoluiu com consolidação e sequela funcional de natureza permanente que consiste em redução da função dos membros inferiores. As sequelas são de natureza definitiva e impõe demanda de permanente maior esforço físico para o desempenho de suas atividades habituais bem como restringe a execução de atividades com necessidade de deambular longa distância, portar objetos pesados, agachar, subir escadas e posição ortostática por tempo prolongado”* (fls. 125).

Neste passo, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Assim, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha. É devido também o abono anual.

No tocante ao termo inicial, a r. sentença de fls. merece reparo.

Isto porque, o autor pleiteou em sua inicial, **verbis**:

- “O julgamento da demanda com **TOTAL PROCEDÊNCIA**, condenando o INSS a conceder e implantar o benefício de **AUXÍLIO-ACIDENTE** a Autora, a contar da **DER 22/02/2024, ou na última cessação do auxílio-doença no qual o requerido devia ter convertido o benefício para o auxílio-acidente (...)**” – fls. 07, destaquei.

O último benefício temporário concedido administrativamente ao autor foi cessado em 1º.06.2017 – fls. 173, data muito anterior àquela apontada pela perícia judicial como sendo a de início de sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fls. 125).

Assim, de rigor, no caso, que o termo inicial seja disciplinado a partir da data do requerimento administrativo – 22.02.2024 – conforme expressamente requerido pelo segurado em sua inicial.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

A verba honorária arbitrada pela r. sentença de fls. fica mantida.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial e dou provimento integral ao recurso voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)